



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.363 - ES (2012/0154486-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : WALKIRIA VENANCIO KENUPP
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECUSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VERBAS RELACIONADAS AO PROGRAMA SOCIAL BOLSA FAMÍLIA. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Esta Corte Superior é refratária à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público (art. 171, § 3º, do Código Penal), haja vista a maior reprovabilidade da conduta, que atenta contra o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.363 - ES (2012/0154486-0)

AGRAVANTE : WALKIRIA VENANCIO KENUPP
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 250 a 252) que proveu o recurso especial ministerial para determinar o prosseguimento da ação penal ajuizada em desfavor da agravante, acusada da prática do crime previsto no artigo 171, § 1º e 3º, do Código Penal,

Sustenta a defesa que, diversamente do firmado na decisão agravada, nada obsta o reconhecimento do princípio da insignificância aos crimes que atentam contra entidades de direito público, colacionando julgados do STF nesse sentido.

Destaca, outrossim, que o diminuto valor percebido pela recorrente em decorrência dos saques indevidos relacionados ao programa Bolsa Família (R\$ 195, 00) não seria capaz produzir qualquer lesão tributária, tampouco macular o referido projeto social ou a dignidade do ente público.

Aduz, nesse sentido, não ser admissível que uma conduta considerada irrelevante no âmbito administrativo também o seja para o Direito Penal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da questão ao colegiado, para que se restabeleça a rejeição da denúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.363 - ES (2012/0154486-0)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Consta dos autos que a agravante foi acusada do cometimento do crime previsto no artigo 171, § 1º e 3º, do Código Penal porque, litteris:

"No dia 01 de abril de 2004, a denunciada ao ser admitida na Prefeitura Municipal de Ecoporanga/ES para exercer a função de agente comunitária de saúde, passou a perceber renda incompatível com os critérios do programa bolsa família. Assim, ao não comunicar a alteração na renda do seu grupo familiar, manteve em erro a União e a municipalidade com o propósito de obter vantagem ilícita em prejuízo da primeira entidade de direito público. [...]"

Além disso, confessa em suas declarações em sede policial que, cerca de um ano após efetuado o cadastro no programa, o ex-marido começou a desempenhar atividade remunerada na Pedreira Três Irmãos, auferindo na média mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Dessa forma, mesmo antes da denunciada estar empregada, sua família não se enquadrava no programa, haja vista que a renda per capita em 2003 era de R\$ 200,00 (duzentos reais), e, em abril de 2004, após ser admitida pela municipalidade, passou a ser de R\$ 307,82 (trezentos e sete reais e oitenta e dois centavos).

Em consulta ao site www.portaldatransparencia.gov.br, verifica-se que a denunciada começou a ser beneficiada pelo programa em Novembro de 2004, porém, no período de novembro de 2004 a Março de 2006, a denunciada não realizou saques, pois ela sabia que não se encaixava nos requisitos legais, apesar disto não visou informar sua situação aos responsáveis pelo programa.

Contudo, a partir de abril de 2006, a denunciada iniciou os saques, sendo que continuava a não preencher os requisitos.

A denunciada confessou em sede policial que sabia que não se enquadrava nos requisitos do benefício, mas realizou os saques ainda assim, pois estava em processo de separação.

Ao propositalmente omitir o verdadeiro valor recebido por seu grupo familiar, sua família foi mantida na situação de pobreza, auferindo nos meses de novembro de 2004 a abril de 2007 o benefício mensal de R\$15,00 (quinze reais), quando, não faria jus a qualquer valor. (fls. 5 e 6)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em primeira grau, fora reconhecida a atipicidade material da conduta e rejeitada a denúncia, *decisum* que foi mantido pelo Tribunal Regional *a quo*.

Inconformado, o *Parquet* Federal interpôs recurso especial, registrando a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de estelionato praticados em detrimento de entidade de direito público.

Em decisão singular, foi acolhida a tese recursal, determinando-se, em consequência, o prosseguimento da ação penal. Daí o presente agravo regimental.

A decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, não obstante as razões apresentadas, prevalece no âmbito desta Corte Superior a orientação de que não se aplica o princípio da insignificância ao estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público (art. 171, § 3º, do Código Penal), haja vista a maior reprovabilidade da conduta, que atenta contra o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DO ART. 173, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRATICADO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - Não se aplica, em regra, o princípio da insignificância ao delito do art. 171, § 3º, do Código Penal, porquanto a conduta delituosa tipificada no aludido dispositivo - estelionato praticado contra a entidade de direito público - ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, sendo altamente reprovável. Precedentes.

II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 463149/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe 10/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância à conduta delituosa tipificada no art. 171, § 3.º, do Código Penal. Precedentes.

2. "No delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável." (RHC 21.670/PR, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA.)

3. Não é insignificante a prática de estelionato contra entidade de direito público que resulta no recebimento indevido de R\$ 2.050,15 (dois mil e cinquenta reais e quinze centavos).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1357329/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 19/9/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 397, III, DO CPP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (CEF). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. (I) - MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. (II) - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A DELITO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 5º, XXXV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "no delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável". (RHC 21670/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 05/11/2007) Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.

3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1323659/ES, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 28/3/2014)

Correta, portanto, a decisão agravada, que afastou a conclusão quanto à atipicidade material da conduta e determinou o prosseguimento da ação penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0154486-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no REsp 1.335.363 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1404720094025005 1662008 200950050001400

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RECORRIDO : WALKIRIA VENANCIO KENUPP
 ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 JOSÉ ANTÔNIO ROMEIRO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALKIRIA VENANCIO KENUPP
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.